



**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
GRADUAÇÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

OSCAR FREDERICO RAPOSO BARBOSA NETO

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO MERCOSUL: A SUA BAIXA EFICIÊNCIA

2013

OSCAR FREDERICO RAPOSO BARBOSA NETO

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO MERCOSUL: A SUA BAIXA EFICIÊNCIA

Trabalho conclusivo de curso de Bacharelado
em Relações Internacionais na Faculdade
Damas da Instrução Cristã, orientado pelo Prof.
Luís Emmanuel Barbosa da Cunha.

2013

Barbosa Neto, O. F. R.

Resolução de conflitos no Mercosul: a sua baixa eficiência. / Oscar Frederico Raposo Barbosa Neto. O Autor, 2013.

52 folhas.

Orientador: Prof^o Luís Emmanuel Barbosa da Cunha

Monografia (graduação) – Relações Internacionais - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2013.

Inclui bibliografia.

1. Relações Internacionais 2. Arbitragem 3. Blocos Econômicos 4. MERCOSUL 5. Solução de Controvérsias.

327 CDU (2ªed.)

327 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2013-187

Dedico este trabalho aos professores da Faculdade Damas e a todos aqueles que contribuíram de forma direta ou indireta para sua conclusão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores da Faculdade Damas pela excelente comunicação de conteúdos que me guiaram e pavimentaram meu caminho nessa jornada.

Ao meu orientador, Professor Luís Emmanuel Barbosa da Cunha pelo incentivo dado e pela paciência em compreender minhas dúvidas e por me apoiar durante a realização deste trabalho.

A minha mãe Erna Raposo Barbosa, que acreditou no meu potencial e sempre me incentivou.

Ao meu pai Mário Cesar de Freitas Lins, que com seus conhecimentos de Administrador de Empresas me ajudou a melhor apresentar os conhecimentos adquiridos durante o estudo.

À minha querida e amada companheira Bruna Rafaella Matos Rodrigues, pela compreensão ao meu esforço e dedicação, tendo me apoiado incondicionalmente na realização desse trabalho.

*"Somos o que pensamos. Tudo o que somos
surge com nossos pensamentos. Com nossos
pensamentos, fazemos o nosso mundo"*
Sidarta Gautama

RESUMO

Para a solução dos litígios surgidos dentro do bloco do MERCOSUL atualmente está vigente o sistema estabelecido pelo Protocolo de Olivos, que prevê o seu acionamento tanto pelos Estados Parte, quanto por particulares pertencentes ao bloco. O Protocolo de Olivos possui caráter temporário e permanecerá provisório até que seja estabelecida uma convergência da tarifa externa comum. O seu sistema de solução de controvérsias se baseia em Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, podendo os laudos proferidos por estes tribunais serem analisados pelo Tribunal Permanente de Revisão, que também emitirá um laudo, tendo este último o efeito de coisa julgada. Porém, muitas vezes, os países integrantes do MERCOSUL não cumprem com os laudos emitidos pelo sistema de solução de conflitos do bloco ou levam os litígios para resolução em outras organizações, levando assim à sua ineficiência. A ineficiência desse sistema acaba por reduzir a confiança dos Estados Parte, de outros países e até mesmo de investidores, além de provocar a reincidência dos litígios e proporcionar uma baixa segurança jurídica dentro do MERCOSUL. Desta forma o MERCOSUL perde credibilidade no cenário internacional e vai de encontro aos objetivos da integração regional na região da América do Sul.

Palavras-chave: Arbitragem; Blocos Econômicos; MERCOSUL; Solução de Controvérsias.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
	2.1 Teorias sobre o Processo de Integração Regional	12
	2.2 Soluções Pacíficas de Controvérsias Internacionais	20
	2.3 Arbitragem Internacional	26
3	O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL	30
	3.1 O funcionamento do sistema de solução de controvérsia no MERCOSUL.....	30
	3.2 A baixa eficácia do sistema de solução de conflitos	35
	3.3 A não aplicabilidade das soluções obtidas e suas consequências	43
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra mundial a sociedade internacional se defrontou com uma nova conjuntura econômica e política, uma vez que dois regimes opostos se encontravam na situação de hegemônicos: de um lado tínhamos os Estados Unidos da América, disseminando o modelo capitalista e fomentando uma economia de mercado e do outro, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) que partia do pressuposto socialista em relação a sua organização social, bem como um modelo planejado de economia.

Os acordos de Bretton Woods¹ (1944), a formação da Organização das Nações Unidas – ONU (1945) e a consolidação de diversas outras organizações internacionais, tais como o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD² (1944), o Fundo Monetário Internacional – FMI (1944), a Organização dos Estados Americanos – OEA (1948) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (1948), evidenciaram a necessidade de cooperação internacional frente o cenário da Guerra Fria, até então vigente. Surgem neste contexto os processos de integração regionais, principalmente na Europa, com a formalização da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA, (1951), e do Benelux³ (1958) como área de livre comércio entre Bélgica, Luxemburgo e Holanda, que posteriormente servirá de base para a criação do Mercado Comum Europeu.

Fora do continente europeu, também surgiu a formação de vários blocos de integração regional, como por exemplo: a Liga Árabe (1945), a Organização da Unidade Africana – OUA (1963), a Associação de Nações do Sudeste Asiático – ASEAN (1967) e o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio – NAFTA (1988), da sigla *North American Free Trade Agreement* (em inglês) e o Mercado Comum do Sul

¹ As Conferências de *Bretton Woods*, realizadas em Julho de 1944, foram estabelecidas com o intuito de criar regras para as relações comerciais e financeiras entre os países mais industrializados no pós Segunda Guerra Mundial. O sistema Bretton Woods foi o primeiro exemplo, na história mundial, de uma ordem monetária totalmente negociada.

² O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) juntamente com a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) compõem o Banco Mundial, que possui a função de prover investimentos para países em desenvolvimento ou em programas de capital.

³ O tratado de criação do Benelux foi assinado em 3 de Fevereiro de 1958, entretanto, somente entrou em vigor em 1 de Novembro de 1960. O Benelux pode ser considerado o embrião da União Européia.

– MERCOSUL, oficialmente estabelecido em março de 1991, sendo objeto de análise do presente estudo.

Na América latina a concepção de integração regional amadurece na década de 1960 e, apesar da criação da ALALC – Associação Latino-Americana de Livre Comércio (1960), do Mercado Comum Centro-Americano – MCCA (1960) e do Pacto Andino (1969), este processo torna-se somente efetivo com o estabelecimento da ALADI – Associação Latino-Americana de Integração, na década de 1980.

Neste cenário, Brasil e Argentina sempre mantiveram laços de cooperação entre si, como se pode notar em diversos acordos firmados anteriormente ao Tratado de Assunção, como o Tratado de Montevideu (1960), o Programa de Interação e Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina – PICAB (1985), a Declaração do Iguaçu (1985), o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (1988) e a Ata de Buenos Aires (1990).

Posteriormente o Tratado de Assunção (1991), onde são signatários Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, irá buscar a formação de um Mercado Comum entre esses países, cujo nível de integração ainda é considerado por diversos autores como uma União Aduaneira imperfeita⁴, devido as suas particularidades. Na contemporaneidade devemos salientar que a partir de Agosto de 2012, a Venezuela passa a ser um país membro do MERCOSUL, tendo seu pedido de adoção deferido pelo senado Paraguai⁵. O Paraguai, por sua vez, foi suspenso do bloco, apesar da não imposição de sanções econômicas, em Julho de 2012, e ainda se encontra em processo de reintegração mesmo após o estabelecimento de eleições democráticas no país em julho de 2013⁶.

Os países integrantes⁷ do MERCOSUL possuem cerca de 280 milhões de habitantes e produzem um PIB nominal em torno dos US\$ 3,5 trilhões e, segundo o Itamaraty, o Brasil participa com cerca de 70% deste volume. Para se ter uma noção

⁴ Vários autores entendem o MERCOSUL como uma União Aduaneira Imperfeita tendo em vista as exceções a Tarifa Externa Comum (TEC), assim como a algumas barreiras administrativas impostas unilateralmente pelos países do bloco.

⁵ O Protocolo de Adesão da Venezuela, assinado desde 2006, estava somente passível de ratificação por parte do Senado Paraguai, que possuía a maioria conservadora e contrária à entrada da Venezuela no bloco.

⁶ Fonte: G1 Revista Eletrônica, disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/09/para-dilma-suspensao-do-mercosul-nao-afetou-relacao-com-paraguai.html>

⁷ O MERCOSUL também possui Estados Associados sendo esses: Chile; Bolívia; Peru, Colômbia e Equador. Os Estados Associados possuem Acordos de Complementação Econômica (ACEs) com o bloco, assim como estabelecem um cronograma para a implantação de uma Zona de Livre Comércio.

da disparidade econômica entre os países membros, no ano de 2006, o comércio realizado entre o Brasil e a Argentina, foi vinte vezes maior do que o realizado cumulativamente com o Paraguai e o Uruguai⁸. Por conta disso os sócios “menores” do bloco reivindicam constantemente compensações econômicas do Brasil e da Argentina como forma de amenizar tais desproporcionalidades. Fica, portanto, exposta a assimetria de mercado existente entre os Países do bloco o que acaba por ocasionar uma série de conflitos internos.

Com vinte e dois anos de existência o MERCOSUL já passou por diversas fases, bem como sua sistemática de resolução de conflitos. Primeiramente o Tratado de Assunção, em seu anexo III, estabelecia as soluções de controvérsias no bloco, contudo este instrumento possuía caráter provisório. Posteriormente o Protocolo de Brasília, aprovado em 1991, serviria de alicerce à solução de controvérsias, porém este protocolo também possuirá caráter temporário. Atualmente está vigente o Protocolo de Olivos, ratificado em 2004 pelo Congresso Nacional brasileiro, que estabelece a criação do Tribunal Arbitral Permanente de Revisão – TPR, permanecendo ainda o caráter provisório dos mecanismos de solução de controvérsias.

O Protocolo de Olivos baseia-se em Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* que formulam recomendações ao país que venha a descumprir os acordos firmados no âmbito do bloco. Este modelo se assemelha com o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial de Comércio – OMC, entretanto é interessante ressaltar que vários litígios entre países membro do MERCOSUL foram direcionado à OMC, uma vez que o sistema interno de solução de controvérsias regional não teve suas resoluções praticadas pelos Estados membros.

Neste sentido o MERCOSUL vai de encontro à concepção de que, para o desenvolvimento e êxito dos processos de integração regional, se faz necessária a adoção de mecanismos de solução de conflitos eficientes que assegurem o ordenamento normativo interno do bloco e que garantam juridicamente os direitos dos Estados e dos demais interessados. A atual ineficiência do sistema de solução de controvérsias adotado pelo MERCOSUL tem prejudicado a confiabilidade do bloco, tanto no cenário regional como no cenário internacional.

⁸ Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, disponível em <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=2081>, acesso em 22 outubro, 2013 – arquivo dwnl_1384349182.zip

O presente trabalho analisará, no primeiro capítulo, as teorias que abordam os processos de integração regionais, assim como estudará as controvérsias internacionais e a utilização da arbitragem internacional numa perspectiva teórica, de forma a auxiliar o entendimento do sistema do MERCOSUL. O segundo capítulo, abordará o atual funcionamento do sistema de solução de controvérsias no bloco MERCOSUL, através do Protocolo de Olivos, a baixa eficiência deste frente as controvérsias concebidas, a inaplicabilidade das decisões proferidas pelos órgãos arbitrais e as consequências desta baixa eficiência.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Teorias sobre o Processo de Integração Regional

O processo de integração regional tem sido alvo de análise de diversas linhas teóricas e de estudos nas Relações Internacionais, pois muitas vezes vão de encontro a preceitos teóricos e acabam por forçar uma nova interpretação e análise dos fatos. Apesar do modelo de Integração Regional ter se expandido após a Segunda Guerra Mundial e se firmado durante a Guerra Fria, atualmente vem sofrendo com a crise da União Europeia, colocando diversos autores a questionarem sua importância e as consequências de sua utilização. A seguir serão analisadas as etapas do processo de integração regional, assim como as teorias que as abordam.

Embora uma comunidade de países constitua uma organização internacional, dotada de personalidade jurídica própria e autônoma, em relação à personalidade dos Estados integrantes, ela própria e os objetivos descritos em seus tratados de fundação, apenas se operacionalizarão através do cumprimento de etapas com fases bem específicas. Para se consolidar uma ordem comunitária, portanto, o bloco deverá superar gradativamente essas etapas. Os Estados escolhem, a partir de seus interesses, o grau de associação pretendido, levando-se em consideração que cada nível de integração corresponde a uma renúncia crescente de competências próprias de sua soberania nacional. Constituem o processo de integração regional quatro⁹ fases básicas: Zona de Livre Comércio; União Aduaneira; Mercado Comum e União Econômica (GUERRA, 2004; apud CAVALCANTI, 2009).

A Zona de Livre Comércio é um bloco econômico regional formado por diversos países, com a finalidade de reduzir ou eliminar as taxas alfandegárias entre os países membros. Caracteriza-se inicialmente pelo estabelecimento de tarifas preferenciais para, no momento seguinte, eliminar as barreiras internas à circulação de mercadorias, sejam de natureza aduaneira ou não. Em outras palavras, são abolidos quaisquer obstáculos às importações e exportações de produtos originários dos Estados membros, desde que se cumpra a comprovação, através de certificados de origem, que a maior parte da mão-de-obra e das matérias-primas provêm

⁹ Alguns atores consideram a Zona de Preferência Tarifária como uma fase do processo de integração. Neste processo, acordos são firmados no sentido de reduzir as tarifas alfandegárias praticada entres os países.

efetivamente de um dos países do bloco. Nas relações comerciais com terceiros os Estados membros conservam total liberdade de atuação. Esta liberdade comercial é interpretada sob dois aspectos: (i) os países não estão proibidos de firmar negócios com outros países não componentes do bloco, nem mesmo em relação àqueles produtos que recebam tratamento especial pelas normas comunitárias; (ii) nas relações com os Estados fora do âmbito da zona de livre comércio, incidirão sobre as importações e exportações, todas as tarifas e barreiras comerciais pré-definidas por eles, salvo se as partes contratantes tenham celebrado acordos específicos com esse fim, distinta da regulamentação interno de bloco.

Na União Aduaneira, os Estados perdem o poder de negociar as taxas de aduana, ficando essa tarefa delegada aos órgãos comunitários competentes, que estabelecem uma política comercial comum aos Estados membros, em substituição às políticas nacionais, como se todos eles formassem um único território. A formação de uma União Aduaneira já implica, portanto, numa cessão de parte da soberania dos Estados sensivelmente maior que na Zona de Livre Comércio. Esse é o preço que os países pagam pelo progresso, no processo de integração comunitária. Daí decorre que, uma vez introduzido no território aduaneiro, o produto oriundo de fora recebe tratamento igual aos bens produzidos nos países da Comunidade. Desta forma, põe-se fim à exigência dos certificados de origem para que os produtos possam circular dentro do bloco, pois se o bem é extrazona inevitavelmente sobre ele já terá incidido a tarifa comum para ingressar no bloco (CAVALCANTI, 2009).

Superadas as etapas de Zona de Livre Comercio e União Aduaneira, o que pressupõe a consolidação de uma tarifa exterior comum, o processo integracionista exige a liberalização de todos os fatores produtivos, não somente das mercadorias, objetivo já atingido, mas também de trabalhadores, serviços e capitais entre os nacionais dos Estados membros, formando, portanto o Mercado Comum. Temos que tal nível de integração se baseia em quatro liberdades básicas: livre circulação de bens e serviços; livre circulação de pessoas; liberdade de estabelecimento e livre circulação de capital (CAVALCANTI, 2009).

Constitui o último estágio do processo integracionista a União Monetária¹⁰. O objetivo a ser alcançado é a atribuição de uma política monetária e cambial para uma autoridade comunitária supranacional que obrigue com suas decisões aos Estados membros. É a consolidação da noção de soberania compartilhada ou supranacionalidade. Uma marcante característica dessa fase é a entrada em funcionamento de um sistema integrado entre o Banco Central Comunitário e os Bancos Centrais Nacionais, que será responsável pelo desenvolvimento da política monetária do bloco, ditando critérios de convergência entre as economias dos países membros. Isso ocorre e é necessário, porque a idéia é ter maior controle sobre o capital (CAVALCANTI, 2009).

Com relação ao MERCOSUL, o bloco funciona como uma União Aduaneira “imperfeita” tendo em vista algumas particularidades, como por exemplo, a existência de tarifas diferenciadas sobre determinados produtos dentro do bloco, chamadas de exceções à Tarifa Externa Comum (TEC). Com isso, seria natural que houvesse mais possibilidades de controvérsias de diversos tipos pelo fato dessas particularidades criarem uma maior concorrência no MERCOSUL. A união do mercado requer a harmonização das diversas políticas comerciais entre os países membros, o que exige um mecanismo de solução de controvérsias que possa produzir a coerência de interpretação e o efeito vinculatório das sentenças (RIBEIRO, 2012).

Frente ao processo de integração e suas fases surgem diversas teorias acerca do tema. Temos como principais linhas de análise do processo de integração regional as escolas Realista e Idealista, porém estas não são as únicas, visto que outras vertentes teóricas abordam de forma abundante tais processos. Os teóricos realistas entendem o Estado como ator único e com interesses definidos e, de certo modo, constantes. Nessa perspectiva, os diferentes atores e interesses no campo nacional tendem a perder relevância. Esta ótica é conhecida como o paradigma Estado-cêntrico, colocando os Estados como atores centrais no cenário internacional, fazendo-se uma divisão entre “alta política” e “baixa política”, onde aquela é relativa a questões de defesa, conflitos e política externa e a última a questões econômicas, sociais, culturais, etc. Segundo este paradigma os Estados

¹⁰ Alguns teóricos entendem que o estabelecimento de uma União Monetária, Política, Econômica e Constitucional caracteriza a ultima fase do processo de integração regional. A União Européia está caminhando para este nível de integração, contudo, ainda não se estabeleceu de fato.

Nacionais, considerados racionais, operam num sistema anárquico caracterizado pela luta de poder; isso faz do conflito o aspecto dominante desta percepção. Um dos principais formuladores do enfoque Estado-centrico foi o teórico Hans Morgenthau (PASSINI; PASQUARIELLO, 2002).

O paradigma Estado-cêntrico é tido como um modelo clássico das relações internacionais, onde as consequências das decisões tomadas pelos Estados são avaliadas tendo em conta os custos e benefícios para o alcance de um objetivo. Pensar em integração regional por essa ótica é possível, mas esbarra no nível de aprofundamento do processo. Esta perspectiva preserva a integridade do conceito de Estado Nacional, portanto, integração só pode ser pensada como uma alternativa possível num sistema mundial incerto, desde que não crie estruturas supranacionais. O processo de integração é entendido como temporário frente as suas dificuldades de inserção internacional. Segundo alguns realistas as experiências de cooperação podem ser abordadas partindo-se do pressuposto de que tal cooperação tende a minimizar o risco de conflito. Nesse sentido, todo processo de integração regional é, em princípio, um tipo de cooperação entre os Estados visando regulamentar ou ordenar o contexto internacional, uma vez que este é anárquico. Contudo, a perspectiva realista possui grande dificuldade para analisar as mudanças acontecidas na política mundial atual, principalmente quando o foco são a cooperação, a ascensão das relações transnacionais e o surgimento de novos atores no sistema internacional (PASSINI; PASQUARIELLO, 2002).

Diferentemente do realismo, a antropologia subjacente às propostas idealistas é claramente positiva: o homem é um ser racional, capaz de dialogar para resolver seus problemas e suas diferenças. Por meio do debate, da troca de idéias, as paixões guerreiras são passíveis de controle e, nos casos em que não sejam, a percepção do bem comum prevalecerá entre os governantes ou nas diversas opiniões públicas mundiais. As diferenças humanas são passíveis de conciliação ou acordo por meio do diálogo, da mesma forma como os diversos tipos de ética e de moral podem ser reduzidas a um mínimo denominador comum por meio do mesmo expediente (BISCAIA, 2006). Numa visão idealista Immanuel Kant (1795) em seu artigo *A Paz Perpétua* prescreve que "é necessário que o direito público seja fundado em uma Federação de Estados livres". A idéia kantiana de que os Estados devem constituir instituições jurídicas internacionais para que haja paz, será central

no movimento pacifista e nas teorias internacionalistas do entre-guerras (NOUR, 2003).

Hans Kelsen¹¹ entende ser a comunidade internacional a “ordem superior e comum que torna possível aos Estados se relacionarem” enquanto norma fundamental (Grundnorm). A crítica de Celso Albuquerque Mello (2004) ocorre no sentido de que essa teoria “não chega a fundamentar a sociedade internacional, isto é, porque ela existe. Essa doutrina praticamente se limita a constatar que os Estados se relacionam porque existe uma ordem superior, mas não explica por que esta ordem superior se formou e de onde ela se originou” (ACCIOLY et al, 2008).

Com relação às teorias do Direito internacional ACCIOLY et al afirmam que, ao longo de toda história das idéias e das correntes políticas sempre houve complexa relação entre idealismo e realismo, entre o modo como as coisas deveriam ser e o modo como são, e os debates quanto ao dever da filosofia do direito incorporar valores éticos ou limitar-se a análise de direito, tal como existe, na sociedade e no seu tempo (ACCIOLY et al, 2008).

KEOHANE & NYE (apud PASSINI & PASQUARIELLO, 2002) buscaram desenvolver um enfoque acentuado à emergência de atores transnacionais na política mundial, questionando os fundamentos da percepção realista. Eles afirmam que a ascensão das relações transnacionais produz cinco consequências para as relações interestatais sendo: a mudança de atitudes em atores dentro dos Estados; a promoção do pluralismo internacional através do relacionamento em grupos de interesses nacionais em estruturas transnacionais; a criação de dependências e interdependências limitando a ação do Estado nacional; a criação de novos instrumentos de influencia e o surgimento de atores com política externa privada, o que pode provocar alguma oposição em relação às políticas dos Estados ou a seus interesses. É importante salientar que esses autores não desconsideram os governos como sendo os principais autores nas relações internacionais, mas acrescentam maior relevância as organizações internacionais no cenário internacional (PASSINI; PASQUARIELLO, 2002).

A interdependência criada por estes atores transnacionais tende a explicar, ainda que de forma ideal, as relações entre Estados como algo que ultrapasse as

¹¹ O austríaco Hans Kelsen (Praga, outubro 1881 — Berkeley, abril 1973) foi um dos mais importantes e influente jurista e filósofo do século XX; escreveu a Teoria Pura do Direito.

disputas baseadas em questões de força e segurança. Nesta análise o poder continua como elemento central, porém incorpora outras esferas como econômica, social, ambiental, entre outras, além da unicamente militar. Tal “interdependência complexa”, como denominada por Keohane & Nye, tende a influenciar os interesses nacionais que passam, por sua vez, a pressionar as esferas governamentais em busca de sua satisfação. Neste sentido, passam a restringir a capacidade governamental de controlar e responder aos eventos de seu interesse pois, muitas vezes eles resultam de políticas de outros Estados. Para esses autores a interdependência sempre implicará em ônus para os envolvidos, não sendo possível especificar se os benefícios da interdependência serão maiores do que seu custo, uma vez que nada garante que os benefícios gerados sejam mútuos e equitativos, considerando ainda que a maioria das relações de interdependência são geralmente assimétricas (PASSINI & PASQUARIELLO, 2002)

Para melhor entender esse poder da interdependência é preciso diferenciar duas dimensões: sensibilidade e vulnerabilidade. Temos que a sensibilidade se dá quando alguma alteração no panorama externo provoca reações internas. A vulnerabilidade refere-se à capacidade de um ator de arcar com o ônus das mudanças necessárias para enfrentar as alterações externas. Considerando a sensibilidade e a vulnerabilidade a expansão dos blocos econômicos é um reflexo das pressões provocadas pela assimetria de poder no plano internacional, aumentando os riscos econômicos e políticos dos países que permanecem fora dessa estrutura de blocos e solapando a possibilidade dos países em optar por permanecer independente (PASSINI & PASQUARIELLO, 2002).

Na visão de BOBBIO (1998) temos que o termo “integração” indica geralmente um processo mais amplo e mais complexo do que a simples unificação. Um Estado ou uma organização podem ser unitários e ter, apesar disso, um baixo nível de integração. O nível de integração pode ser mensurado, tendo como referência três parâmetros: uma organização é tanto mais integrada quanto mais consegue controlar os instrumentos coercitivos e impor a observância das normas e dos procedimentos dela emanados; é tanto mais integrada quanto mais controla as decisões relativas à distribuição dos recursos e, por último, é tanto mais integrada quanto mais constitui o centro de referência e de identificação dominante para os membros da própria organização. De acordo com essa definição, observa-se uma

falta de integração no MERCOSUL, no sentido de impor observância às normas estabelecidas pelo bloco, assim como, de constituir-se como referencia dentro do seu âmbito, uma vez que normas de outras organizações internacionais são mais acatadas pelos países integrantes do Bloco, pelo reconhecimento da força dessas normas ou por interesse próprio desses Estados.

Outra perspectiva teórica que aborda a integração regional é a teoria Neofuncionalista, onde a integração significa o processo de transferência das expectativas excludentes de benefícios do Estado-Nação para alguma entidade maior. Ernst B. Haas¹² entende que o processo de integração seria impulsionado pelo núcleo central, constituído pelo governo e as burocracias especializadas para formular estratégias políticas. Tendo como ponto de partida este centro burocrático-estatal, o processo iria transbordar (do inglês, spillover effect) para a sociedade, criando uma dinâmica de reações, demandas e respostas. Particularmente, Haas afirma que quatro motivações básicas são necessárias para uma integração regional: o desejo de promover a segurança em determinada região, realizando a defesa conjunta contra uma ameaça comum; a promoção da cooperação para obter desenvolvimento econômico e maximizar o bem-estar; o interesse da nação mais forte em querer controlar e dirigir seus aliados menores, por meio da persuasão, coerção ou de ambos; e da vontade comum de construir a unificação de comunidades nacionais em entidade mais ampla. Ainda segundo Haas, o “transbordamento” supõe a existência do núcleo funcional com capacidade autônoma de provocar estímulos integracionistas, incorporando ao longo do tempo novos atores e setores relevantes. Esse fenômeno ocorre quando políticos e elites percebem que a integração pode produzir mais benefícios econômicos do que sacrifícios e tentam, por isso, influenciar suas instituições centrais (PASSINI & PASQUARIELLO, 2002).

A teoria Neofuncionalista afirma que, diante do aumento de interesse dos grupos organizados, o transbordamento pressiona a criação de uma burocracia voltada para administrar as questões referentes à integração, de preferência com caráter supranacional, pois dessa forma poderia apagar diferenças nacionais entre os diversos grupos setoriais que se sentem ameaçados. Nesse sentido a

¹² Ernst Haas Bernard (1924 - 2003) fundador da neofuncionalismo foi um cientista político alemão-americano que fez inúmeras contribuições para as discussões teóricas no campo das relações internacionais.

supranacionalidade surgiria como consequência do aprofundamento da integração e do transbordamento, e sua existência representaria a irreversibilidade do processo garantindo assim sua perpetuação. Isso ocorreria de forma automática, contudo, essa automação não implica na ausência de conflitos ou dificuldades na negociação entre as partes que estão se integrando; sugere apenas que esses elementos levarão a futuras decisões adaptativas. Haas conclui que, a verdadeira integração somente é possível quando o critério subjetivo das expectativas de certas elites é satisfeito. Se as elites mais importantes da região têm suas expectativas convergindo com as demandas e os benefícios decorrentes da integração, surge a mobilização que movimenta e sustenta o processo. Os estreitos vínculos entre elites ou importantes organizações nacionais, como sindicatos, partidos, organizações religiosas, associações profissionais, entre outras, são essenciais para uma integração regional ampla. Entretanto, se os setores-chave, especialmente o núcleo burocrático-estatal, percebem ou acreditam que seus benefícios futuros com a integração serão menores, o processo tende a retroceder, podendo haver a desintegração (PASSINI & PASQUARIELLO, 2002).

Os Funcionalistas acreditam que há maiores incentivos para cooperar, reduzir custos de transação e desenvolver regimes regulatórios comuns na medida em que há maior interdependência econômica entre os membros. Os Neorrealistas, entretanto, acreditam que são os conceitos de hegemonia, liderança e ganhos relativos, que permitem compreender as forças e debilidades dos incentivos para a construção de instituições regionais e, a forma que as instituições tomam, depende da disposição e capacidade dos atores políticos envolvidos em abrir mão de sua autonomia (RIBEIRO, 2012).

A teoria Institucionalista, por sua vez, aborda os impactos provocados pelas instituições externas, sobre a ação estatal e as causas das suas possíveis mudanças. Para os teóricos desta teoria, a presença de instituições internacionais no sistema político mundial influencia no comportamento do governo e é central para analisar a cooperação entre Estados, ao supor que os arranjos institucionais afetam e às vezes condicionam as ações governamentais. Tal influência gerada pelas instituições internacionais ocorre pelo fato de que as lideranças governamentais realizam um cálculo de custo-benefício para suas ações, uma vez que as lideranças entendem a cooperação como uma forma de obter ganhos potenciais. Na linha de

pensamento, as ações humanas também provocam alterações nas instituições, gerando, assim, fortes efeitos sobre o comportamento dos Estados (PASSINI & PASQUARIELLO, 2002).

Os Institucionalistas afirmam que a integração acontece: quando os atores possuem algum interesse em comum, havendo expectativa quanto à possibilidade de ganhos na cooperação e quando a variação no grau de institucionalização se refletir no comportamento dos Estados, pois as instituições internacionais não são fixas, estão em constante mutação ao longo do tempo. Partindo-se desse pressuposto, temos que o sucesso ou fracasso da integração dependerá do arranjo institucional a ser criado pelos integrantes do processo, sendo o acordo sobre a estrutura da integração resultante das suas opções. Estes teóricos irão entender que existe a influencia de grupos de interesses no processo de tomada de decisão governamental, este fato está ligado à necessidade dos governos de ampliar a sustentabilidade da integração, garantindo o aprofundamento do processo e a efetividade de algumas medidas dependentes da decisão da sociedade (PASSINI & PASQUARIELLO, 2002).

Com relação à integração no bloco MERCOSUL e a existência de órgãos supranacionais, MALISKA (2006) afirma que um dos grandes problemas da evolução política futura no bloco é, precisamente, o salto para a adoção integral de instituições comunitárias de tipo supranacional. O autor cita a visão de Wagner D'Angelis onde sustenta que a falta de um órgão jurisdicional independente e de instituições decisórias de caráter supranacional, sem harmonização legislativa e macroeconômica, sem órgão autônomos e distintos dos respectivos governos nacionais, dentre outros, aspectos, caracteriza uma falsa integração e muito menos uma comunidade de Nações (MALISKA, 2006).

Observa-se a existência de diversas teorias acerca da Integração Regional, com suas particularidades e perspectivas, contudo, todas importantes para a construção de uma melhor análise do processo de integração assim como, por consequência, dos meios de solução de controvérsias dentro desses processos.

2.2 Soluções Pacíficas de Controvérsias Internacionais

Tanto nos estudos de Relações Internacionais quanto nos estudos de Direito Internacional os mecanismos pacíficos de solução de controvérsias internacionais

sempre ocuparam lugar de destaque, uma vez que além de solucionar litígios entre Estados, previnem, ainda, o uso de medidas coercitivas por parte destes.

Chama-se de conflito, litígio internacional ou controvérsia, todo “desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato”, toda “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados”. O conceito formulado pela corte de Haia é amplo e ressalta que o conflito internacional não é necessariamente grave ou explosivo. A oposição de interesses pode ser de qualquer natureza: econômica, política, cultural, científica, ambiental ou outra configuração particular (RIBEIRO, 2012).

Com relação aos conflitos domésticos e interestatais (ACCIOLY et al, 2008) abordam:

“Os Estados, da mesma forma que os homens, estão sujeitos a paixões, a choques de interesses a divergências mais ou menos sérias. Entre uns, como entre outros, os conflitos são inevitáveis. Diferentemente, porém, do que se sucede na sociedade civil, onde acima dos particulares a existência de autoridade superior deveria servir para manter a ordem pública, onde se exerce a jurisdição de tribunais para garantir direitos, aplicar sanções, ou reparar ofensas, a sociedade internacional, todavia, se acha institucional e juridicamente organizada de maneira incipiente. Acima dos Estados pode ser contestada a existência e a autoridade de órgão superior ao qual devam observância, no sentido de assegurar a implementação de direitos e de obrigações entre sujeitos de direito internacional.”

Os modos pacíficos de solução de conflitos internacionais, como consequência da proibição do uso e ameaça de uso da força nas Relações Internacionais, consagrados pelo *jus cogens*, podem ser classificados em não jurisdicionais (diplomáticos ou políticos) e jurisdicionais (arbitragem e tribunais internacionais permanentes). Não havendo, portanto, hierarquia entre eles uma vez que se configuram como alternativas distintas a serem escolhidas de acordo com a situação de fato (RIBEIRO, 2012)

A convenção sobre o Direito dos Tratados, ao aceitar a noção do *jus cogens* em seus artigos 52 e 64, deu uma demonstração de aceitação dos preceitos

derivados do direito natural. O artigo 53 ainda dá a seguinte definição de *jus cogens* como “norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de Direito Internacional geral da mesma natureza” (ACCIOLY et al, 2008)

As controvérsias internacionais podem ter as mais variadas causas, entretanto, estas são, geralmente, classificadas em políticas e jurídicas, muito embora, na prática, seja, às vezes, difícil distinguir as controvérsias de natureza política das controvérsias de natureza jurídica. A exceção quanto ao suposto caráter político, de determinada controvérsia, o que teria a faculdade de excluir a solução jurídica desta, é desculpa tradicionalmente invocada pelo Estado que deseja subtrair do exame de jurisdição internacional determinada controvérsia ou questão de relevante interesse nacional. Em suma, mesmo a controvérsia de natureza política pode ser solucionada mediante a aplicação de mecanismo jurídico. Neste sentido, a institucionalização dos mecanismos de solução de controvérsias entre Estados é canal, e caminho, para a redução dos efeitos deteriorantes sobre o sistema, decorrentes das tensões e da permanência de controvérsias não ou mal resolvidas, entre sujeitos de direito internacional. A existência do mecanismo institucionalmente estipulado é a diretriz, para que as controvérsias entre os Estados possam ser resolvidas de modo pacífico, mediante mecanismos jurídicos e arbitrais (ACCIOLY et al, 2008).

Temos que tanto os litígios jurídicos quanto políticos, no âmbito internacional, podem ser solucionados pela via jurisdicional e que para tal solução acontecer de forma efetiva é necessária à institucionalização dos meios que compõem este sistema jurisdicional, uma vez que este sistema é o acesso para a solução de litígio de forma pacífica.

Dentre os diversos sistemas para a solução pacífica de controvérsias destacam-se dois: os meios diplomáticos e os meios jurisdicionais. Fazem parte dos meios diplomáticos: as negociações diretas, os bons ofícios, os congressos e conferências, as mediações e os sistemas consultivos.

As negociações diretas se estabelecem de acordo com a gravidade do litígio; naqueles de menor magnitude basta um entendimento verbal, entre a missão diplomática e o ministério das Relações Exteriores local. Nos casos mais graves a

solução pode ser alcançada mediante entendimentos entre altos funcionários dos dois governos, na maioria dos casos a solução da controvérsia ocorrerá por meio de troca de notas. (ACCIOLY et al, 2008)

Os bons ofícios podem ser oferecidos, pelo Estado ou Estados que procuram harmonizar os litigantes, ou podem ser solicitado por qualquer um dos envolvidos na controvérsia ou ambos. O Estado que oferece ou aquele que aceita a solicitação para exercer os bons-ofícios não toma parte direta na negociação, nem no acordo em que os litigantes possam chegar à atuação do Estado praticante dos bons-ofícios limita-se a por as partes litigantes em contato ou a colocá-los num terreno neutro, onde possam discutir livremente (ACCIOLY et al, 2008). Os bons ofícios ainda podem ser executados por uma Organização Internacional, Chefe de Estado, ministros ou Chanceler, desde que possuam o intuito de levar os Estados em controvérsia a firmarem um acordo (RIBEIRO, 2012).

Os congressos ou conferências são utilizados quando há, no assunto em litígio, o interesse de vários Estados ou quando se tem em vista a solução de um conjunto de questões sobre as quais há divergência. Atualmente tais litígios tendem a serem solucionados na Assembléia Geral das Nações Unidas. Em princípio não existe diferença entre congresso ou conferências diplomáticas internacionais, uma vez que houve o tempo em que os congressos eram denominados somente para o encontro entre vários chefes de Estados, diferentemente das conferências, entretanto; esta diferenciação não está mais em uso (ACCIOLY et al, 2008).

Na utilização da mediação ocorre a intervenção de terceiros na controvérsia, onde o mediador conhece do conflito e das razões deste, assim como propõe uma solução, embora não decida a controvérsia. (RIBEIRO, 2012). Da mesma forma que os bons ofícios, a mediação pode ser oferecida ou solicitada; seu oferecimento ou recusa não deve ser considerado ato inamistoso. (ACCIOLY et al, 2008).

O sistema consultivo pode ser definido como uma troca de opiniões, entre dois ou mais governos interessados direta ou indiretamente em resolver um litígio internacional. Contudo, foi somente no continente americano que esse sistema se desenvolveu e adquiriu o caráter preciso de meio de solução pacífica de controvérsias e também como de meio de cooperação pacifista internacional. O sistema consultivo pode ser aplicável a qualquer questão, seja ela econômica,

política, cultural ou de outra ordem que se tenha o interesse comum das partes envolvidas. (ACCIOLY et al, 2008).

Dentre o meio de soluções jurisdicionais existem os tribunais internacionais permanentes, as comissões internacionais de inquérito e conciliação, assim como a arbitragem internacional.

Os tribunais e as cortes internacionais são entidades judiciárias permanentes, compostas de juízes independentes, cuja função, é o julgamento de conflitos internacionais tendo como base o direito internacional, de conformidade com um processo preestabelecido e cujas sentenças são obrigatórias para as partes. A Corte Permanente de Justiça Internacional, o Tribunal Internacional do Mar, o Tribunal Internacional Penal, são exemplos de tribunais internacionais. Quanto às comissões internacionais de inquérito e conciliação, são comissões criadas para facilitar soluções de litígios internacionais ou para elucidar fatos controvertidos, por meio de uma investigação imparcial e criteriosa. A função específica das comissões de conciliação é, apenas, investigar os fatos sobre os quais versa o litígio e apresentar conselhos ou sugestões que permitam o entendimento sobre os pontos de vista divergentes. Seu papel é puramente consultivo, seu método é simplesmente o da persuasão (ACCIOLY et al, 2008).

A arbitragem se dá por uma, ou mais, pessoas livremente escolhidas pelas partes, geralmente por meio de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e em que as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser adotada (RIBEIRO, 2012).

O fato de que os mecanismos pacíficos de solução de controvérsias reduziram o uso da força por parte dos Estados e estabilizaram o sistema internacional como um todo é indiscutível, contudo, os teóricos divergem quanto às características destes mecanismos para com o cenário internacional.

Segundo o pensamento idealista de Immanuel Kant (1795) relativo ao direito, à política e à história, repousa sobre a concepção de que os homens são seres morais, e, portanto, devem se organizar segundo o direito, adotar a forma republicana de governo e estabelecer a paz internacional. São os comandos a priori da razão diretamente relacionados com a solução pacífica de litígios. Segundo este autor, a existência de cláusulas democráticas nas entidades regionais, sendo muitas vezes requisito para a participação dos Estados nestas, como é o caso do

MERCOSUL, acaba por fomentar a paz democrática. Ainda segundo o autor, somente com o consentimento pleno das populações dos países envolvidos, o processo de integração poderá tornar-se pleno e que para preservar a liberdade política, é necessário que a esfera pública se mantenha rigorosamente imune a influências de particulares ou do setor privado. Para Kant os Estados ditos mais fortes não podem impor sua vontade aos menores, e ao celebrar acordos, os Estados devem deixar claro quais reservas devem ser aplicadas; daí a importância do consenso e da via pacífica na solução das controvérsias (RIBEIRO, 2012).

Kant acredita que, assim como é de responsabilidade dos indivíduos constituírem-se em sociedade, é dever dos Estados, enquanto entidades morais, pactuar entre si o fim das hostilidades de acordo com a razão, e estabelecer, dessa forma a comunidade jurídica internacional. Ele acredita que a paz é um princípio moral, porém, a cessação efetiva das hostilidades requer um acordo real, e não simplesmente ideal, entre as potências. É possível extrair a partir de Kant, idéias para justificar a maior “integração” entre os países, e partir daí, uma solução pacífica de conflitos (RIBEIRO, 2012).

O Realismo, por sua vez, apresenta-se como contraponto das teses idealistas para a justificação da solução pacífica de conflitos e para a própria integração. Para o Realismo político norte-americano, sobretudo no período que se seguia ao final da Segunda Guerra Mundial, onde se tornou a doutrina hegemônica nas Relações Internacionais, o interesse nacional é considerado o único guia racional da conduta internacional dos Estados. Os realistas criticam a ilusão dos idealistas de reduzir a dimensão política a um quadro jurídico, o que impede o Direito Internacional de se desenvolver como ordem normativa válida, desfazendo o sonho idealista de que seu desenvolvimento asseguraria a paz. Hans Morgenthau, teórico realista, entende que não se pode reduzir tudo à construção jurídica institucional no plano mundial, no que se refere a uma integração mundo, entretanto, reconhece que nem toda a vida internacional se limita à esfera de poder, ou seja, que as controvérsias surgidas somente sejam solucionadas por meio da violência institucionalizada (RIBEIRO, 2012).

Para Morgenthau, os temas de política externa de um Estado estão subordinados aos interesses do poder. Com isso afirma que os interesses dos Estados podem ser diversos, em momentos diferentes, de acordo com o contexto

político e cultural em que tais Estados se encontrem. Assim, a integração regional, pode ser levada em conta por uma política de Estado, se o contexto no momento o necessitar, por exemplo, para se aumentar a esfera de ação e influência estratégica de determinado país em determinada situação. No campo da solução de conflitos não é diferente, pois, uma vez o interesse definido como poder, tem relevância e prevalência, ou seja, não se pode prever um comportamento universalmente válido, a partir de premissas morais, na solução dos conflitos entre Estados. Morgenthau parte do pressuposto que os métodos judiciais não passam de ramificações ou representações simbólicas de uma tensão, pois, sua verdadeira essência reside no conforto entre a manutenção do *status quo* e a sua derrubada; para ele nenhum tribunal, nacional ou internacional, está preparado para dirimir tal questão (RIBEIRO, 2012).

Entre os extremos, Realistas e Idealistas, Martin Wight¹³ definiu Hugo Grotius¹⁴ e seus herdeiros nas Relações Internacionais, como uma tradição intermediária; um compromisso entre o realismo de uns e a utopia dos outros. Tal compromisso seria atingido pelos Racionalistas, que vão entender que a existência do conjunto de regras e normas organizadas na forma do Direito Internacional é o que permite os Estados conviverem sem alcançar a paz, mas também sem se encontrar em uma condição de permanente desconfiança e insegurança. Já os teóricos liberais, como Montesquieu (1689-1755), afirmavam que “a paz é o efeito natural do comércio”, uma vez que gera uma relação de mútua dependência e interesses comuns entre as nações. Assim afirma também o liberal John Stuart Mill (1806-1873) que com a expansão do comércio faria com que as trocas passassem a representar o principal padrão de relacionamento entre países, substituindo progressivamente a guerra (NOGUEIRA & MESSARI, 2005).

2.3 Arbitragem Internacional

A arbitragem e a solução judicial, no contexto internacional, começaram a firma-se gradativamente no final do século passado, encontrando notável impulso institucional a partir das duas Conferências de Paz em Haia, do próprio Tratado de

¹³ O britânico Martin Wight (Novembro, 1913 – Julho, 1972) foi um dos mais importantes estudiosos das Relações Internacionais; foi autor de *Poder político*.

¹⁴ Hugo Grotius (Abril, 1583 – Agosto, 1645) foi um filósofo, teólogo e jurista holandês, autor de *De juri belli* (*Das leis da guerra e paz*).

Versalhes e da Constituição da Liga das Nações. Assim, a lenta elaboração de sistemas jurisdicionais não limitados pelo princípio da soberania absoluta dos Estados Nacionais representam esforços relativos ao primado da razão, onde antes já predominou a utilização da força (RIBEIRO, 2012).

A técnica de arbitragem passa a atingir um dos pilares do poder do Estado, sendo este, o poder de ditar a norma aplicável ao caso concreto, assegurando-lhe o monopólio da sanção e da pacificação social. A extensão dada à arbitragem é vista usualmente como um desafio a este poder cabível ao Estado, que será promovido ou restringido segundo a ideologia que se adote (BARRAL, 2009).

A arbitragem pode ser definida como meio de solução pacífica de controvérsias entre Estados por uma ou mais pessoas livremente escolhidas pelas partes, geralmente por meio de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser adotada. Em geral, os autores, da mesma forma que numerosos governos, sustentam que só podem ser objeto de arbitragem os conflitos de ordem jurídica ou suscetíveis de serem formulados juridicamente. As convenções de Haia, de 1899 e 1907, relativas à solução pacífica de conflitos, adotaram essa mesma concepção, estabelecendo como condição, para arbitragem, a existência de uma questão jurídica ou de uma questão cuja solução possa ser baseada no direito (ACCIOLY et al, 2008). São três os princípios básicos da arbitragem: manifestação de vontade expressa de submeter o litígio à arbitragem, livre escolha dos árbitros e obrigatoriedade de decisão (RIBEIRO, 2012).

Sobre a natureza jurídica da arbitragem existem duas linhagens teóricas essencialmente opostas: os contratualistas e os jurisdicionalistas. Os contratualistas se baseiam na constatação de que a arbitragem inexiste sem que haja uma convenção de arbitragem, de que o caráter fundante da arbitragem é o consenso entre as partes. Entendem que o árbitro não compõe a estrutura judiciária, assim como, os laudos arbitrais não possuem coercibilidade assegurada. Os jurisdicionalistas sustentam que o júri é protagonizado pelo árbitro, e sua perfeição jurisdicional se efetiva, independentemente da execução futura. Apesar da existência predominante dessas linhagens, atualmente, alguns autores vêm caracterizando uma natureza mista na arbitragem; tendo esses autores base no fato de que a constituição da arbitragem, a partir da cláusula compromissória ou de

compromisso, tem caráter contratual, enquanto que o processo arbitral está imbuído de natureza jurisdicional, visando à elaboração de uma decisão ao litígio (BARRAL, 2009).

Dentre as formas de se estabelecer um procedimento arbitral atenta-se que, a arbitragem pode ser voluntária (facultativa) ou obrigatória (permanente). O primeiro caso é o da livre instituição de um juízo arbitral, por acordo ocasional das partes litigantes, para a solução da divergência surgida entre elas. O segundo caso ocorre em consequência de ajuste prévio, entre os litigantes, para a entrega do litígio a uma solução arbitral. Em qualquer dos casos a arbitragem resulta sempre de algum acordo, que a tenha estipulado (ACCIOLY et al, 2008).

A arbitragem pode ser prevista em tratados de duas naturezas: a) tratados de arbitragem propriamente dita; b) tratados com cláusulas compromissórias. Os tratados de arbitragem propriamente dita são os que só contem disposições referentes a esse método de solução pacífica de controvérsias, dividindo-se em: i) tratados de arbitragem voluntária, que são feitos isoladamente para cada caso que surja, ii) tratados de arbitragem permanente ou obrigatória, estabelecidos para as controvérsias que possam surgir no futuro. Os tratados de arbitragem permanente, que não contem restrições, isto é, os que determinam que seja a arbitragem aplicada a qualquer controvérsia entre as partes, não resolvida pelos meios diplomáticos ordinários, são chamados de tratados com arbitragens gerais obrigatórias. Já os tratados com cláusulas compromissórias são os que as partes contratantes se comprometem, por meio de uma cláusula compromissória especial, a submeter à arbitragem as divergências ou dificuldades que possam surgir sobre a interpretação do mesmo tratado, ou qualquer outro dissídio que venha a surgir entre as partes. (ACCIOLY et-al, 2008).

O Protocolo de Olivos estabelece em seu artigo 10 que o procedimento arbitral no MERCOSUL tramitará mediante um Tribunal *Ad Hoc*; e no seu artigo 17 que qualquer parte envolvida na controvérsia poderá apresentar o laudo arbitral do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* ao Tribunal Permanente de Revisão, onde este último poderá revogar o deferir o laudo emitido pelo Tribunal *Ad Hoc* (Protocolo de Olivos, 2004).

Quanto à arbitragem no sistema de solução de controvérsias MERCOSUL, Jeancezar Ditzz (2012) afirma:

“O sistema arbitral não é perfeito. Apresenta muitas falhas, principalmente no que se refere ao acesso de particulares, que só é possível por meio da representação de seus Estados, a via indireta. O acesso de terceiros ao procedimento arbitral é também um aspecto que merece ser melhorado, pois nos moldes estabelecidos no Protocolo de Ouro Preto, é muito dispendioso, sobrecarregando a parte acionista. Isso desestimula os interessados a utilizarem o mecanismo de solução de controvérsias vigente.”

Pode-se de certa forma afirmar que o liberalismo econômico promove a utilização da arbitragem, mas não é seu fator condicionante. Na arbitragem, as partes assumem o risco de um julgamento equivocado pelo árbitro, mas tal risco é inerente a qualquer sistema decisional, uma vez que a arbitragem não passa de uma técnica, cujos efeitos serão positivos ou negativos, a depender do uso primordial que se faça dessa (BARRAL, 2011).

3 O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

3.1 O funcionamento do sistema de solução de controvérsia no MERCOSUL

Desde a criação do MERCOSUL, sempre houve a preocupação em estabelecer instrumentos para resolução de conflitos que poderiam surgir dentro do bloco. O primeiro instrumento de solução de conflitos no MERCOSUL foi estabelecido pelo Tratado de Assunção, em seu anexo III, e possuía caráter temporário, conforme previsto no Art. 3º deste mesmo tratado, e teve vigência a partir do dia 29 de Novembro de 1991. O anexo III do Tratado de Assunção, priorizava a solução por meio de negociações diretas, contudo, caso o conflito persistisse, os Estados Partes deveriam submeter a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum – GMC, que após analisar o conflito deveria apresentar uma recomendação no prazo de 60 dias. Permanecendo a divergência, esta seria encaminhada para o Conselho Mercado Comum – CMC que efetuará uma nova recomendação aos Estados Parte com a finalidade de se extinguir o conflito.

O segundo instrumento se deu pelo Protocolo de Brasília, aprovado pelo Conselho Mercado Comum, em 17 de Dezembro de 1991, entrando em vigor somente em 1993 e estabelecia a formação de Tribunais *Ad Hoc* por meio de soluções arbitrais, juntamente com o Protocolo de Ouro Preto sobre “Procedimento Geral para Reclamações na Comissão de Comercio do MERCOSUL”. Ambos possuíam.

O Protocolo de Olivos derroga o Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias, porém, aquele ainda possui caráter provisório, até que seja estabelecida a convergência de uma tarifa externa comum. Neste, e atual, sistema de solução é possível à provocação tanto pelos Estados parte quanto pelos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que possuam residência habitual ou sede de seus negócios em um dos países membros do bloco. No âmbito dos Estados, a competência dos Tribunais arbitrais *Ad Hoc* ou do Tribunal Permanente de Revisão – TPR recai sobre assuntos relativos à interpretação, aplicação ou descumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos Acordos

que se celebram sob o seu marco, assim como das decisões do Conselho Mercado Comum – CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das diretivas da Comissão de Comércio do MERCOSUL – CCM (Protocolo de Olivos, 2004).

Já no caso dos particulares, conforme previsto no artigo 39 do Protocolo de Olivos, à provocação do sistema por parte destes pode ser motivada pela sanção ou aplicação, realizada por qualquer Estado Parte, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatório ou de competência desleal, em caso de violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no marco do mesmo, das decisões do Conselho Mercado Comum – CMC ou das resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC (Protocolo de Olivos, 2004).

O artigo 4º do Protocolo de Olivos prevê a solução de controvérsias através de negociações diretas entre os Estados parte. No caso de entendimento o acordo deverá ser informado ao Grupo Mercado Comum – GMC por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL. No caso de não haver entendimento entre as partes, é possível efetuar uma consulta ao Grupo Mercado Comum – GMC, que irá elaborar recomendações para a solução do litígio, nesta fase ainda não existe o caráter jurisdicional da controvérsia. Caso, após a recomendação do Grupo Mercado Comum – GMC, o litígio persista, é estabelecida a formação de um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*.

Os tribunais *Ad Hoc* serão formados por três ou cinco árbitros, dependendo da controvérsia, não podendo o árbitro presidente do tribunal, ser nacional de algum dos Estados parte no conflito. No caso de todos os Estados parte estarem envolvidos, existe uma tabela de árbitros estrangeiros preestabelecida pelos Estados parte, podendo-se escolher este através de comum acordo ou sorteio. Os árbitros escolhidos ou sorteados, não são obrigados a fazer parte do Tribunal *Ad Hoc*, entretanto deveram informar à secretaria Administrativa do MERCOSUL a sua não participação no determinado processo arbitral (Protocolo de Olivos, 2004)

Caso a controvérsia esteja causando danos graves ou irreparáveis a uma das partes, é previsto, conforme o artigo 15 do Protocolo de Olivos, a adoção de medidas provisórias para dirimir tais danos. O Tribunal arbitral deverá, num prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, emitir o laudo relativo a controvérsia, que deverá ser aceito pelo presidente do tribunal e entregue a

Secretaria Administrativa do MERCOSUL, que efetuará a comunicação aos Estados Parte (Protocolo de Olivos, 2004).

Após a emissão do Laudo por parte do Tribunal Ad Hoc, qualquer parte envolvida na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo arbitral proferido pelo Tribunal Ad Hoc, ao Tribunal Permanente de Revisão – TPR, desde que não ultrapasse quinze dias de sua notificação. O recurso de revisão será limitado a questões de direito tratadas no conflito e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo arbitral do Tribunal Ad Hoc. É importante ressaltar que os laudos arbitrais emitidos com base no princípio “ex aequo et bono” não estão suscetíveis ao recurso de revisão do Tribunal Permanente de Revisão – TPR. Princípio este que parte do pressuposto da equidade e o bem na formulação da decisão arbitral (Protocolo de Olivos, 2004).

O Tribunal Permanente de Revisão – TPR possui sede na cidade de Assunção, entretanto, poderá se reunir em outros Estados do MERCOSUL, excepcionalmente e de forma fundamentada. Será integrado por cinco árbitros. Cada Estado parte designará um árbitro, e seu suplente, por um período de dois anos. O quinto árbitro deverá ser indicado por unanimidade dos Estados Parte e será designado por três anos devendo ser nacional de algum dos Estados Parte. Caso não haja unanimidade será efetuado um sorteio para que o quinto árbitro seja estabelecido. Caso o mandato de um árbitro expire durante uma controvérsia este deverá permanecer até que sua função seja concluída. Diferentemente dos árbitros do Tribunal Ad Hoc, os árbitros do Tribunal Permanente de Revisão – TPR deverão estar disponíveis permanentemente para atuar quando convocados (Protocolo de Olivos, 2004).

Assim como no Tribunal Arbitral Ad Hoc, o Tribunal Permanente de Revisão – TPR possuirá somente três árbitros no caso de somente dois Estados Parte estarem envolvidos, contudo, no caso de mais de dois Estados Parte estarem envolvidos no litígio, o tribunal de revisão será integrado por cinco árbitros. Existe a possibilidade dos Estados Parte, em comum acordo, definirem outros critérios para o funcionamento do tribunal relativo à controvérsia em questão. Uma parte da controvérsia ainda poderá contestar o recurso de revisão que será acatado, ou não, pelo Tribunal Permanente de Revisão – TPR. É importante ressaltar que tanto os árbitros dos Tribunais Ad Hoc quanto os relativos ao Tribunal Permanente de

Revisão – TPR deverão ser juristas de reconhecida competência assim como devem possuir o conhecimento normativo do MERCOSUL; em suas atuações, tais juristas devem seguir o princípio da imparcialidade e independência funcional dos Estados Parte, assim como não possuir interesse algum relativo à controvérsia em questão (Protocolo de Olivos, 2004).

Em seu artigo 22 o Protocolo de Olivos concede o direito ao Tribunal Permanente de Revisão – TPR de confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Ad Hoc. Fica estabelecido que o laudo emitido pelo Tribunal Permanente de Revisão – TPR prevalece sobre o laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc. É importante ressaltar que os Estados Parte numa controvérsia podem provocar o Tribunal Permanente de Revisão – TPR diretamente, contudo, uma vez o processo submetido desta forma, as partes não poderão se utilizar do recurso de revisão do laudo emitido pelo Tribunal Permanente de Revisão – TPR, uma vez que este laudo já irá possuir força de coisa julgada (Protocolo de Olivos, 2004).

Quanto à obrigatoriedade dos laudos o artigo 26 do Protocolo de Olivos dispõe que os laudos emitidos pelo Tribunal Permanente de Revisão – TPR são inapeláveis e obrigatórios para os Estados Parte. No caso de haver a adoção de medidas compensatórias por uma das partes, esta não exime o outro país da obrigação de cumprir o laudo estabelecido. Tendo em vista o melhor cumprimento dos laudos, existe a possibilidade de um Estado parte solicitar o Recurso de Esclarecimento, onde será pormenorizado a forma de cumprimento do laudo emitido. Caso uma das partes entenda que as medidas adotadas não dão cumprimento ao litígio em questão, poderá esta parte acionar o tribunal respectivo pela emissão do laudo para dirimir as questões de divergência.

O Protocolo de Olivos prevê a utilização de medidas compensatórias quando um Estado Parte não cumprir, total ou parcialmente, o laudo emitido pelo Tribunal Arbitral, essas medidas devem ser informadas com antecedência mínima de quinze dias, ao Estado Parte que deve cumprir o laudo. O Estado que for adotar as medidas compensatórias, devido ao não cumprimento de determinado laudo por parte do outro país, deverá atuar através de suspensão das concessões ou obrigações equivalentes no mesmo setor afetado. Caso a suspensão no setor em questão seja ineficaz, poderá o Estado praticante das medidas compensatórias efetuar as

mesmas em outro setor devendo, entretanto, indicar as razões que fundamentam essa decisão. Caso o Estado obrigado a cumprir o laudo entenda como excessivas as medidas compensatórias adotadas pela outra parte, poderá solicitar o pronunciamento do Tribunal Ad Hoc ou Tribunal Permanente de Revisão – TPR que irá analisar a proporcionalidade das medidas adotadas e emitir uma decisão para que o Estado praticante das medidas compensatórias permaneça ou modifique tais medidas (Protocolo de Olivos, 2004).

Quanto ao reconhecimento jurisdicional dos tribunais, o Protocolo de Olivos no seu capítulo X, afirma que os Estados Parte do Tratado de Assunção entendem e reconhecem como obrigatória, *Ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição dos tribunais Ad Hoc e Permanente de Revisão para a solução de controvérsias no MERCOSUL. É também estabelecida a fonte normativa que os tribunais utilizarão para a formulação dos laudos, sendo as fontes: Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, Protocolos e Acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, as Decisões do Conselho Mercado Comum – CMC , as Resoluções do grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comercio do MERCOSUL, assim como os princípios e disposições do Direito Internacional aplicáveis a matéria. Porém tais fontes não impedem a faculdade dos tribunais de procederem baseados no princípio do “*aequo et Bono*” se assim as partes acordarem.

Sobre a institucionalização do MERCOSUL Jeancezar Ditzz (2012) aborda:

“Bolzas e Soltz traçam algumas características específicas do MERCOSUL, ressaltam: 1) o perfil exclusivamente intergovernamental de seus órgãos; 2) o caráter incompleto dos atos legais que estes produzem (refere-se à ausência de efeito direto dos atos emanados dos órgãos decisórios do MERCOSUL que, apesar de obrigatórios , não tem aplicação imediata), o que resulta em morosidade do processo de criação de normas.”

Particulares também poderão provocar o sistema de solução de controvérsias no MERCOSUL, contudo, existem especificidades existentes neste caso. A provocação poderá ser efetuada por particulares, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, que possuam residência habitual ou sede de seus negócios em

um país parte do MERCOSUL. Tais particulares deverão fornecer elementos que comprovem a violação, a existência ou ameaça de um prejuízo frente à Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do país de sua residência habitual ou sede. A Seção Nacional do Estado Parte reclamante deverá entrar em contato com a Seção Nacional do Estado a que se atribui a reclamação para que se encontre uma solução imediata. Caso, no decorrer de quinze dias, não haja pronunciamento pela parte reclamada a Seção Nacional do Estado relativo ao particular reclamante deverá elevar a questão ao Grupo Mercado Comum – GMC (Protocolo de Olivos, 2004).

O Grupo Mercado Comum – GMC , ao receber a reclamação, encaminhada pela Seção Nacional, poderá negar a reclamação sem que haja mais tramites relativos a esta controvérsia. Caso contrário convocará um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre o litígio em questão no prazo de trinta dias. Sendo o parecer do grupo de especialistas desfavorável ao particular o Grupo Mercado Comum – GMC considerará por concluído o litígio. No caso de parecer favorável ao particular o Grupo Mercado Comum – GMC apreciará a questão e efetuará uma conclusão que imediatamente dará como concluída a reclamação. A conclusão do Grupo Mercado Comum – GMC, não impede que o Estado Parte reclamante inicie um novo processo de solução de controvérsia de acordo com o estabelecido pelo protocolo de Olivos em seus capítulos IV, V e VI.

O Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL prevê o acordo ou desistência do litígio para os processos já em andamento, cabendo apenas as partes informarem a Secretaria Administrativa do MERCOSUL que por sua vez informará ao Grupo Mercado Comum – GMC . Existe também a confidencialidade de todos os documentos apresentados nos procedimentos previstos pelo Protocolo de Ouro Preto, exceto os laudos arbitrais e as ocasiões a serem analisadas pelo Grupo Mercado Comum – GMC. Os idiomas oficiais para o protocolo, fundamentações, formulação dos laudos, entre outros procedimentos são o português e o espanhol (Protocolo de Olivos, 2004).

3.2 A baixa eficácia do sistema de solução de conflitos

O Sistema de Solução de Controvérsias no MERCOSUL, em suas várias fases, desde o Tratado de Assunção até o Protocolo de Olivos, sempre buscou a resolução dos conflitos através de uma via diplomática, ou seja, um acordo direto

entre as partes como se pode notar no anexo III do Tratado Assunção “1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Parte como consequência da aplicação do presente Tratado serão resolvidas mediante negociação direta” assim como o estabelecido no Protocolo de Olivos em seu artigo 4 “Os Estados Parte numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.”. Essa percepção de resolução dos litígios por via diplomática é bastante proveitosa e importante para o crescimento do bloco uma vez que diminui os desgastes de um procedimento judicial e promove uma boa convivência das partes. É inegável também que a solução de certos conflitos por meio de acordos é benéfica para as partes envolvidas, contudo, com o avanço no processo de integração tais conflitos tornam-se cada vez mais complexos e carentes de meios que provenham segurança jurídica no bloco. Neste sentido percebe-se que o avanço na integração entre os países, requer maior organização e interatividade para que se alcance um adequado grau de harmonização e funcionamento, havendo, portanto, a necessidade de um sistema específico para versar sobre controvérsias (AMORIM & SCHAEFFER, 2005).

O atual sistema de controvérsias se estrutura basicamente pelo Grupo Mercado Comum – GMC, Conselho Mercado Comum – CMC, tribunais Ad Hoc e no Tribunal Permanente de Revisão – TPR. Por não possuir um sistema jurídico forte, ou instituições de caráter supranacional uma das grandes dificuldades do sistema de solução de conflitos está em tornar as decisões proferidas pelos tribunais, tanto Ad Hoc, como pelo Permanente de Revisão, efetivas de fato, uma vez que determinadas controvérsias são reincidentes. Outra dificuldade está em promover a segurança jurídica de maneira a uniformizar o direito do MERCOSUL, harmonizando este com os sistemas jurídicos internos dos países membros.

Na concepção do direito comunitário os laudos emitidos pelos Tribunais Ad Hoc e o Tribunal Permanente de Revisão – TPR apesar de possuírem a obrigatoriedade de cumprimento, não dispõem de um mecanismo coercitivo de fato para aplicação da norma estabelecida (AMORIM & SCHAEFFER, 2005). Na tentativa de forçar os Estados Parte a cumprirem os laudos estabelecidos pelo Tribunal Ad Hoc ou Permanente de Revisão, o Protocolo de Olivos prevê a utilização de medidas compensatórias para o Estado que tenha sido lesado, porém, tais

medidas apenas possuem caráter reparatório e não tornam a controvérsia de fato solucionada.

A falta de efetividade na aplicação dos laudos fica evidente no caso de medidas antidumping sobre frangos eviscerados entre Brasil e Argentina, onde, tendo entendido o Tribunal Arbitral Ad Hoc do MERCOSUL que não correspondia o petítório do Brasil, conforme Laudo 21/05/2001, a reclamação perante a Resolução 574/2000 ME estabelecida pela Argentina, que fixava direitos antidumping às importações de frangos eviscerados brasileiros. Nesta ocasião, mesmo tendo o Tribunal Arbitral Ad Hoc emitido seu laudo sobre o litígio, o Brasil acionou, pela mesma questão, a Organização Mundial do Comércio – OMC ao invés de promover a demanda pelo sistema adotado no MERCOSUL. Em casos como esse a Organização Mundial do Comércio – OMC não se manifesta sobre a legalidade ou ilegalidade de ato de Membro a respeito das normas vigentes no seu esquema de integração. O desfecho deste litígio se deu através de “entendimentos bilaterais” alcançando entre os países na Reunião de Cúpula Presidencial Argentina-Brasil na data 26/09/2002 (DREYZIN, 2004). Apesar do entendimento entre os países, ficou evidenciado o não cumprimento das normas estabelecidas pelo Tribunal Ad Hoc.

Outros setores como automotivos, calçadistas, pneumáticos, agrícolas e de tabaco são fontes de controvérsias entre os países do bloco. Destaca-se o conflito entre Argentina e Uruguai sobre Pneumáticos remodelados, onde a Argentina proibia a importação de pneumáticos provenientes do Uruguai e onde o tribunal Ad Hoc havia emitido o Laudo arbitral de 25 de Outubro de 2005; que foi passível de recurso perante o TPR, que por sua vez emitiu o laudo 01/05 onde reconhece os evidente e graves erros jurídicos que “tornam imperiosamente revogável” o laudo de 25 de Outubro de 2005; além disso, determinou que a lei Argentina envolvida na questão (Nº 25.626) era incompatível com a normativa do MERCOSUL e, portanto, este país deveria derroga-lá ou modifica-lá dentro de cento e vinte dias. A Argentina por sua vez procedeu com uma reforma legislativa; contudo o laudo 01/08 entendeu que a reforma não contemplou o exposto no laudo 01/05 e determinou a mudança na legislação argentina que até o momento não foi alterada (RIBEIRO, 2012). Nota-se neste caso a falta de uma uniformização do direito no MERCOSUL, tendo em vista as posições completamente distintas do Tribunal Arbitral Ad Hoc com relação

ao Permanente de Revisão, além da falta de harmonia entre a legislação interna argentina e as normas do MERCOSUL.

Outro caso de não cumprimento dos laudos arbitrais se deu no conflito entre Brasil e Uruguai sobre pneumáticos remoldados procedentes deste último. Com a Portaria nº 8 SECEX de 25 de setembro de 2000 (nº 8/2000) o Brasil impediu a importação de pneumáticos remodelados provenientes do Uruguai. O Uruguai afirmou que a medida restritiva do governo brasileiro era contrária ao princípio de livre comércio, aos princípios da boa-fé das partes e ao pacta sunt servanda, assim como, ao artigo 1º do Tratado de Assunção e a Decisão nº 22/00 do Conselho MERCOSUL, onde estabelece que os Estados membros não podem adotar medidas que restrinjam o comércio entre os mesmos. O Brasil por sua vez, afirmou que outro país do MERCOSUL, no caso, a Argentina, também proíbe a importação de pneus. O Uruguai acionou o sistema de controvérsias do MERCOSUL, e o Tribunal Ad Hoc estimou que a portaria nº 8/2000 do SECEX era contrária ao ordenamento jurídico do MERCOSUL e determinou que o Brasil modificasse a legislação nacional em conformidade com a legislação criada no âmbito do MERCOSUL. O Brasil não modificou a legislação nacional, descumprindo, assim, o laudo arbitral proferido pelo Tribunal Ad Hoc.

Ainda sobre a questão dos pneumáticos, em 2005 a Comunidade Europeia pediu a abertura de uma consulta junto a Organização Mundial do Comércio – OMC com relação a proibição, por parte do governo brasileiro, à pneumáticos remoldados da Comunidade Europeia. Em Janeiro de 2007 foi formado um Grupo Especial para análise do caso. A Comunidade Europeia considerava as medidas adotadas pelo Brasil como restritivas e contrárias ao livre comércio entre os países, tendo em vista os artigos 3.4, 11.1, e 13.4 do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT (do inglês General Agreement of Tariffs and Trade) de 1994. Utilizando-se de estratégia distinta do processo contra o Uruguai, o Brasil perante a OMC invocou o artigo XX da alínea “b” do GATT 94 para justificar a aplicação da medida, uma vez que o artigo permite exceções com base na proteção a saúde, a vida humana, dos animais e a preservação da flora. O Grupo Especial emitiu um parecer favorável ao Brasil no dia 12 de Junho de 2007. A Comunidade Europeia recorreu ao Órgão de Apelação, que entendeu como correta a interpretação do Grupo Especial, e, portanto favorável ao Brasil.

Com isso o Governo Brasileiro proíbe definitivamente, todas as importações de pneumáticos remoldados, inclusive os provenientes do MERCOSUL e União Europeia, respeitando assim, os preceitos estabelecidos pela Organização Mundial do Comercio – OMC e ignorando os laudos emitidos pelo sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL (MACENA, 2011). Casos como estes mostram a não aplicabilidade das soluções obtidas pelo sistema de solução de Controvérsias do MERCOSUL, e evidenciam a falta de força jurídica no bloco no sentido de se fazer cumprir de forma permanente as resoluções determinadas pelos Tribunais Ad Hoc e Tribunal Permanente de Revisão – TPR.

Outra área de constante conflito entre os países do bloco MERCOSUL é a área aduaneira, onde falta integração dos sistemas e o não cumprimento dos acordos assinados são persistentes; segundo empresários brasileiros do setor de logística as normas teóricas do MERCOSUL não são postas em prática no dia-dia e as soluções obtidas, através de reuniões, não são praticadas pelas aduanas dos países membros, o que dificulta bastante à movimentação de cargas e gera um entrave no comercio entre esses países (REVISTA LOGWEB, 2010).

Outro ponto que pode ser questionado sobre a eficiência do Sistema de Solução de Controvérsias se dá pela falta de segurança jurídica proporcionada pelo bloco. O conceito de segurança jurídica é um elemento fundamental para penetrar na natureza do direito que se une tanto à ideia de justiça como a de ordem social. Aborda duas perspectivas básicas: uma objetiva, definida como resultado que se consegue ao aplicar o direito ou como um efeito da ordem, a outra subjetiva, que consiste no convencimento de que os direitos são respeitados e que as relações jurídicas estão sempre reguladas pela lei. Frente a iguais circunstancias se produziram iguais resultados e nesse fator é onde a interpretação uniforme do direito adquire singular importância (DREYZIN, 2004). A segurança jurídica é a busca pela clareza e coerência, pela certeza e pela estabilidade das normas. Na fundamentação é uma sentença judicial, está embutida a premissa moral de que: “o juiz deve dizer o direito”. Assim, aplica-se o direito por uma questão de segurança jurídica para com a sociedade. Autores como Hans Kelsen entendem segurança jurídica da seguinte maneira: “A segurança jurídica consiste em que as decisões dos tribunais são previsíveis até certo grau, e por isso calculáveis, de sorte que os

sujeitos submetidos ao direito podem orientar-se em seu comportamento segundo as decisões judiciais previsíveis.” (ROSHER, 2007).

Seguindo este raciocínio o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL apesar de produzir certa jurisprudência através dos laudos proferidos pelos Tribunais Ad Hoc e Permanente de Revisão não possui a devida segurança jurídica necessária para a coerência das decisões adotadas, que diferem quanto a interpretação jurídica, em determinados casos, o que acaba por desviar a proposta de uniformização das normas no bloco e tendendo à diversificação de interpretações perante situações semelhantes, como no caso do litígio entre Brasil e Argentina sobre os frangos. Esta falta de coerência na adoção de medidas por parte do sistema de controvérsias é um fator importantíssimo para a consolidação da confiança das partes integrantes no sistema, pois, parte-se do pressuposto que assim como as normas, as interpretações proferidas pelos tribunais, Ad Hoc e de Revisão, geram comportamentos a serem seguidos como critérios e, portanto, solidificam o princípio do sistema.

Marcos Augusto Maliska (2006) entende que tal falta de coerência poderia ser solucionada com a criação de órgãos supranacionais conforme afirma

“A integração supranacional pode ser um elemento de fortalecimento da democracia nacional, se as instituições nacionais não forem desprezadas. A solução talvez se encontre no envolvimento das instituições nacionais no processo de consolidação das instituições supranacionais, de modo que não haja duplicidade, como ocorre hoje no âmbito do Estado Federal”.

Temos que a experiência acumulada durante a vigência do presente sistema de solução, desde o Tratado de Assunção, denota que não resultou no mais adequado para gerar previsibilidade e possibilidade de prever as normas, além do que, também não se incorporaram métodos que permitam afirmar até que ponto o sistema contribuiu para a interpretação uniforme do direito estabelecido em seu âmbito. Uma vez que os laudos emitidos têm procedido de hermenêuticas distintas, o que suscita a divergentes resultados mesmo em supostos equivalentes. Neste sentido para avançar na interpretação uniforme do direito do MERCOSUL, teria sido mais conveniente que em todos os casos o tribunal funcionasse integrado por todos os membros. (DREYZIN, 2004).

Essa falta de segurança jurídica poderia ser dirimida com a existência de órgãos supranacionais como bem afirma Adriana Dreyzin (2004):

“A importância de contar com um órgão supranacional permanente, que exerça o controle de legalidade, que se revise de faculdades para unificar a interpretação de suas fontes jurídica e atue como órgão jurisdicional com as competências necessárias para dotar o processo de garantias reais de justiça foi posto em inúmeras oportunidades. Desde os primeiros anos da integração se apresentaram inclusive, projetos de modificação que foram apresentados aos órgãos pertinentes, que obtivessem o beneplácito das autoridades do bloco”.

Sob a criação de uma instituição supranacional do MERCOSUL, temos que o caráter intergovernamental do bloco, cujo desenvolvimento e aprofundamento depende da vontade política dos governos dos Estados Parte, funciona como uma barreira para a criação de um supremo tribunal de justiça supranacional (DREYZIN, 2004).

Outra dificuldade para a aplicabilidade das normas emitidas pelos tribunais está na não compatibilidade do direito do MERCOSUL com o direito interno dos países membros. As Cartas da Argentina e do Paraguai, por exemplo, reconhecem a prevalência das normas da integração frente às normas internas, já no caso da constituição brasileira e da uruguaia, é necessária a retificação do tratado internacional pelo congresso, ou órgão de cúpula, para a internalização desta, acarretando, portanto, numa divergência entre as normas internas e internacionais frente os litígios no bloco. A jurisprudência brasileira reflete uma obediência literal a esta regra, pois nos casos de conflito entre o ordenamento jurídico do MERCOSUL e as normas de direito interno, primam às regras de fonte interna com a consequente falta de segurança jurídica e de previsibilidade para os operadores da região. Tal falta de sincronização dessas normas acarreta na demora para solução de litígios, assim como, até mesmo, no não cumprimento dos laudos emitidos pelos tribunais do MERCOSUL frente à incompatibilidade com a norma interna dos países, sendo por diversas vezes essas normas de caráter constitucional e, portanto, de difícil ou lenta retificação.

Temos como exemplo o caso de pneumáticos remoldados procedentes do Uruguai, onde o Tribunal Arbitral decidiu que as normas brasileiras restringiam a importação de pneumáticos, conforme visto anteriormente, e dessa forma são contrárias ao Tratado de Assunção, contudo, em 09 de Fevereiro de 2002 o Tribunal Federal da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) seguindo uma posição consolidada na judicatura do Brasil, convalidou tal legislação (MACENA, 2011). Nesta situação a incompatibilidade entre a legislação brasileira e as normas dos MERCOSUL dificulta a aplicação das normas de integração.

A interpretação uniforme do ordenamento jurídico na integração depende da adequação da conduta tanto dos Estados quanto dos particulares com esse ordenamento. No entanto, com a aplicação de critérios interpretativos divergentes fruto de particularidades históricas e realidades jurídicas heterogêneas, a falta de uniformidade interpretativa permite violentar os princípios sustentadores do processo, particularmente o da igualdade dos Estados Parte. No que diz respeito ao sistema de Solução de Controvérsias, os países envolvidos são os destinatários desse arranjo jurídico, ou seja, os governos e os particulares, que negociam no marco da lei vigente, e que por essa diversidade interpretativa dos juízes nacionais ou dos árbitros designados para solucionar o conflito, põe em risco a unidade do ordenamento da integração. Neste sentido não há por parte do Protocolo de Olivos uma legitimidade de quem possa solicitar consultas frente ao Tribunal Permanente de Revisão – TPR, uma vez que seria interessante, como forma de dirimir as diferenças do direito interno e do MERCOSUL, que os juízes dos Estados Parte tivessem a legitimidade para efetuar tais consultas tendo em vista uma uniformização da interpretação e das normas no âmbito do MERCOSUL. Tal procedimento, contudo, esbarra nas diferenças substanciais entre as constituições dos Estados Parte (DREYZIN, 2004). Temos, portanto, graves divergências entre as normas do MERCOSUL e as normas internas dos países membros prejudicando, desta forma, a uniformização das normas no âmbito do MERCOSUL, a previsibilidade das soluções, assim como, o direito da integração no bloco como um todo.

3.3 A não aplicabilidade das soluções obtidas e suas consequências

Devido aos fatores anteriormente citados, fica evidente a baixa eficácia do sistema de solução de controvérsias do bloco MERCOSUL. Tais fatores colaboram para uma tendência à resolução dos conflitos por via político-diplomática ou por outros organismos internacionais, para a baixa segurança jurídica, tanto dos Estados Parte quanto dos particulares que pertencem ao bloco, para a falta de uniformização do direito no MERCOSUL, para o entrave no comércio entre os países do bloco, assim como para o não cumprimento das normas estabelecidas pelos tribunais Ad Hoc e de Revisão. Outros prejuízos que são gerados pela falta de eficiência do sistema são os diversos entraves políticos e econômicos entre os países membros, que são desgastantes e lentos, da mesma forma que, ainda que de maneira indireta, a pouca credibilidade do bloco no cenário internacional e a desconfiança por parte de investidores estrangeiros no MERCOSUL.

Devido ao fato do Protocolo de Olivos não permitir que os particulares acionem diretamente o Sistema de solução de controvérsias, somente através da seção nacional, é uma vontade por parte do setor privado uma maior capacidade de atuação no bloco tendo em vista que por diversas vezes a comunidade empresarial assiste seus interesses serem arquivados, em razão de imperativos políticos no bloco (BARRAL, 2002). Neste sentido o Protocolo de Olivos, assim como os acordos anteriores, não trouxe a inovação em relação aos particulares terem acesso direto ao sistema de solução de controvérsias, pois estes, ainda não podem ser considerados pessoas de Direito Internacional (AMORIM & SCHAEFFER, 2005).

Portanto, pode-se observar que muitos particulares não possuem seus direitos assegurados, devido à necessidade de representação por parte do Estado que pertence frente a sua incapacidade de atuação como sujeito de Direito Internacional para acionar o mecanismo de resolução de litígios. Tendo em vista a segurança jurídica no bloco, o avanço para uma interpretação uniforme do direito do MERCOSUL é o núcleo em torno do que deve girar o mecanismo de solução de conflitos. Enquanto todas as inovações acordadas no texto do Protocolo de Olivos se concentram na idéia de afiançar e consolidar a segurança jurídica no bloco, se não se estabelecerem métodos necessários para confluir na adoção destes mecanismos, os direitos dos cidadãos não estarão devidamente resguardados (DREYZIN, 2004).

Ainda sobre os particulares, RIBEIRO (2012) afirma:

“Os particulares que contratam e praticam o comércio intrazona não estão devidamente amparados para o exercício de seus direitos, já que a falta de mecanismos de controle jurídico lhes afeta diretamente. Isto se reflete na impossibilidade de negociar com certeza e previsibilidade, restando desse modo afetada a credibilidade e a segurança jurídica do esquema. Seria importante que estes valores fossem considerados inerentes ao processo. Mais que necessários, resultam ser imprescindíveis para o seu desenvolvimento.”

O Protocolo de Olivos, em linhas gerais, não trouxe alterações fundamentais na sistemática anteriormente adotada uma vez que a resolução das controvérsias continua a se operar por negociação e arbitragem, inexistindo ainda uma instância judicial supranacional, mesmo com a instauração do Tribunal Permanente de Revisão – TPR, portanto os particulares continuarão dependendo dos governos nacionais para apresentarem suas demandas (RIBEIRO, 2012). Sobre os direitos dos particulares sob uma ótica democrática, temos o processo de integração supranacional como um desafio do aprofundamento da democracia nacional, pois não há dúvidas, de que a integração supranacional fortalece a democracia nacional quando a põe em prova (MALISKA, 2006).

As soluções das controvérsias por meios diplomáticos ou políticos de fato são importantes para facilitar o entendimento entre as partes e gerar entendimentos mais céleres e menos custosos, contudo, uma vez que não estão abarcados pelos preceitos jurídicos não geram jurisprudência e muitas vezes as controvérsias retornam diminuindo, assim, a segurança jurídica das partes para com o litígio.

O Protocolo de Olivos entende que a desistência ou o acordo levará a extinção da controvérsia em questão, contudo, não esclarece qual será o efeito jurídico deste acordo sobre os Estados envolvidos, nem impede que se demande futuramente sobre o mesmo tema. Além disso, não estabelece nenhuma sistemática de avaliação, pelos órgãos do MERCOSUL, sobre a compatibilidade entre o acordo alcançado e as normas da integração. Tal omissão pode permitir maior flexibilidade para os Estados litigantes, mas desfavorece o comprometimento com as normas regionais (BARRAL, 2002).

Com relação à solução de controvérsias entre a diplomacia e a política doméstica, MEDEIROS (2008) aborda:

“A política de várias negociações pode ser utilmente concebida com um jogo de dois níveis. No nível nacional, grupos domésticos perseguem seus interesses pressionando o governo para adotar políticas favoráveis, enquanto os políticos buscam o poder costurando coalizões no interior destes grupos. No nível internacional, governos nacionais tentam maximizar suas próprias habilidades a fim de satisfazer as pressões domésticas, enquanto os políticos procuram minimizar as consequências adversas deste nível de negociação. Nenhum desses dois jogos pode ser ignorado pelos tomadores de centrais de decisão, na medida em que seus países se mostram interdependentes, ainda que soberanos.”

Para se ter uma noção, desde 2009 o Tribunal Permanente de Revisão não elabora nenhum laudo sobre solução de conflitos; contudo, não pela inexistência destes mas sim pelo não acionamento do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL por parte dos Estados Parte (RIBEIRO, 2012).

Como prova da existência de conflitos, apesar do não acionamento do sistema de solução de litígios, tivemos a reunião entre as presidentes Dilma Rousseff e Cristina Kirchner em Março deste ano para discussão sobre as controvérsias entre o Brasil e a Argentina, onde temas políticos e econômicos foram apreciados. (EXAME, 2013). Destaca-se também o caso da Resina Pet, que já havia sido objeto de solução por meio diplomático em 2007, e retorna em 2013, uma vez que a Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET alega que o regime diferenciado de tarifação entre os países membros do MERCOSUL acaba distorcendo o comércio do produto na região, beneficiando a resina PET da Ásia (ESTADÃO, 2013). Entre outros diversos conflitos, nas áreas têxtil, calçadista e industrial que são reincidentes no bloco MERCOSUL (GLOBAL 21, 2011). Portanto, nota-se que os conflitos existem e muitas vezes não são solucionados pelo mecanismo responsável para tal finalidade, reiterando sua falta de eficiência.

Devido a essa falta de efetividade do sistema de solução de controvérsias, a baixa segurança jurídica, assim como a não conclusão de uma União Aduaneira completa, entre outros fatores citados anteriormente, temos uma barreira quanto aos

investimentos estrangeiros, em forma de Investimento Direto Estrangeiro (IDE), no bloco conforme citado por Renato Flores (2005):

“É impossível falar de IDE em um mercado comum se os fluxos internos não se dão de modo livre e sustentado, muito próximo ao livre comércio ideal. Sem levar a cabo o pleno funcionamento da União Aduaneira, é totalmente sem sentido discutir-se a questão, sobretudo em um contexto de competitividade regional. Qualquer ideia proposta irá esbarrar em empecilhos devidos a uma das tarefas inconclusas. A imagem cunhada pelo Relatório Cecchini, (1988), dos custos da ‘não união aduaneira’ encaixa-se perfeitamente aqui, pois a presente situação inviabiliza, no caso, diversas políticas de IDE.”

Desta maneira podemos observar a existência do Sistema de Solução de Conflitos e sua pouca utilização por parte dos Estados Parte, devido à sua baixa eficiência, a existência de conflitos entre as normas internas dos países e as normas do MERCOSUL, a pouca uniformidade das soluções obtidas, além de uma cultura de caráter majoritariamente diplomática entre Estados do MERCOSUL (BARRAL, 2002).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, observamos que diversas teorias abordam os processos de integração regional de forma particular, todas essas perspectivas acerca do tema são importantes para a construção do conhecimento e melhor entendimento dos processos de integração assim como as formas de solução de controvérsias dentre de tais processos. Atualmente seria utópico desconsiderar a força dos diversos atores no cenário internacional, tanto de organismos internacionais quanto de pessoas jurídicas ou até mesmo pessoas físicas, uma vez que o contexto globalizado permite um forte poder de atuação desses diversos atores frente à conjuntura internacional. Seria também utópico desconsiderar a força do Estado em sua tomada de decisão ainda que progressivamente os processos de integração regional assumam parcela da soberania estatal.

Nesse mesmo contexto se fazem presente as soluções pacíficas de controvérsias e, por conseqüência, os procedimentos arbitrais, sendo, portanto, incabíveis as análises destes métodos de solução de litígios sem levar em consideração o complexo contexto internacional. Como abordado no presente estudo os meios pacíficos para solução de litígios são de impar importância para a condução das políticas externas dos Estados, tendo em vista que a práxis para a resolução de controvérsias se baseia nestes recursos. A arbitragem por sua vez, possui uma posição de destaque dentre os outros meios, pois, retira um dos pilares sustentadores do Estado, pilar este que seria a capacidade de ditar a norma a ser seguida, dirimindo assim as disparidades entre Estados de capacidades coercitivas distintas.

O bloco do MERCOSUL, atualmente passa por uma fase de estagnação no sentido de evolução do processo de integração do bloco, assim como já passou no relançamento do MERCOSUL no início dos anos 2000. A União Européia, por sua vez, também já passou por diversas crises e sempre buscou através do avanço da integração a saída para estas, contudo, atualmente, também passa por dificuldades frente à crise ocasionada pelos *subprimes* desde 2008. Apesar deste cenário o MERCOSUL ainda é considerado um dos maiores blocos econômicos existentes.

Pelo fato de ser uma União Aduaneira incompleta, de possuir grandes disparidades entre seus membros e de todos estes estarem em processo de desenvolvimento é mais do que natural que diversos conflitos surjam dentro do bloco, conflitos estes que devem estar assegurados por um sistema de solução de controvérsias eficaz, onde a segurança jurídica e a aplicação das normas sejam praticadas de fato e de direito. Pelo presente trabalho fica perceptível a falta de eficiência do sistema de solução de controvérsias do bloco frente à atual demanda, que necessita de instituições fortes e capazes de promover a estabilidade do bloco, tanto internamente quanto no cenário internacional. As soluções por via diplomática são fundamentais, contudo acabam por não gerar uma jurisprudência assim como por propiciarem uma reincidência de litígios já “resolvidos” reduzindo a confiança e a estabilidade do bloco como um todo. Da mesma forma que a divergência entre as normas internas e externas ainda é um forte empecilho para a eficácia do sistema de controvérsias no MERCOSUL, além de ferir o princípio da igualdade entre as partes, princípio este que é fundamental importância para a condução e avanço de qualquer bloco econômico.

O atual cenário nos demonstra que o sistema arbitral de solução de litígios no MERCOSUL é ineficiente, e com isso surgem questões quanto à origem dessa ineficiência. Muitos autores afirmam que esta falta de competência no bloco está atrelada ao contexto histórico dos países sul-americanos assim como às disparidades econômicas entre os países integrantes. Outros entendem que a falta de instituições fortes, ou de caráter supranacional, impedem o avanço no processo de integração do MERCOSUL, da mesma forma que propiciam a desobediência do atual sistema de solução de controvérsias. Podes-se considerar que todos esses fatores juntos levam à ineficiência do bloco, entretanto, tais fatores não podem ser caracterizados como determinantes, uma vez que outros blocos econômicos também estão permeados, entre outros, de conflitos históricos e disparidades econômicas, todavia, estabelecem maneiras de inibir tais adversidades almejando o avanço no desenvolvimento.

Dentre diversos pontos, a criação de instituições de caráter supranacional, que funcionem alinhadas com as instituições nacionais de todos os países membros, aponta uma saída viável para a atual crise do bloco, assim como, para a maior

eficácia das soluções emitidas pelo órgão de solução de controvérsias, da mesma maneira, que proporcionará maior capacidade de representação de particulares no bloco, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da democracia tanto a nível doméstico quanto a nível regional. Se estabelecendo essa criação de instituições com capacidade supranacional de forma progressiva não impactando setores governamentais e privados. A factual necessidade de reformulação no sistema de solução de conflitos no bloco MERCOSUL é evidente e necessária caso este bloco almeje o aprofundamento em seu processo de integração como forma de propiciar o desenvolvimento e prosperidade na região.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual do Direito Internacional Público**. Saraiva, São Paulo, 2008.

AMORIM, Michelly da Silva e SCHAEFFER, Mateus Brandão. **Sistema de solução de controvérsias no MERCOSUL**. Revista Jurídica, Volume 7, Numero 76, 2005, Brasília.

BARRAL, Welber. **Arbitragem e jurisdição**. Artigo publicado em 2009. Disponível em < www.arbitragemsantos.com.br/conteudo/artigos011.htm>. Acesso em: 25 de Março de 2013.

BARRAL, Welber. **O novo sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL**. Artigo Publicado em 2002, disponível em < www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3991>

BISCAIA, Gustavo de Lacerda. **Algumas teorias das relações internacionais: realismo, idealismo e grocianismo**. Revista Intersaberes, volume 1, número 1, 2006.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política – Volume 1**. Editora UNB. Brasília, 1998.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa e MARANGONI, Daiane Casas. **Arbitragem internacional: sistema de solução de conflitos no Brasil e na União Europeia..** Maringá, 2007.

CAMPOS, Diego Araujo. **Meios de solução de controvérsias e o uso da força nas Relações Internacionais**. Material integrante do acervo do IESDE BRASIL S/A – (2010), Curitiba.

CINTRA, Marcos, **O conflito Brasil e Argentina**. Disponível em < <http://www.brasil247.com/pt/247/mundo/66815/> >. Acesso em: 27 de Setembro de 2013

COMÉRCIO, Revista informativo. **MERCOSUL: vinte anos depois**. Publicação mensal do sistema de Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais, Numero 361, Belo Horizonte, 2011.

Dados Econômicos e comerciais sobre o MERCOSUL disponíveis em < <http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/IndicadoresEconomicos/ComExtMERCOSUL.pdf> >. Acesso em: 19 de Agosto de 2013

DANTAS, Ivo (Org.). **Processos de Integração Regional**. 1 ed. Juruá, Curitiba, 1999.

DREYZIN, Adriana de Klor. **Solução de controvérsias: OMC; União Europeia e MERCOSUL**. Konrad-Adenauer Stiftung, Rio de Janeiro, 2004.

ESTADÃO, Revista. **Cade Remete petição da indústria de PET para MDIC**. Disponível em < www.estadao.com.br/noticias/MERCOSUL/20-10-2013-noticia-21 > acessado em: 12 de Abril de 2013.

EXAME.COM, Revista. **Brasil e Argentina discutirão controvérsias e alianças**. Disponível em < www.exame.abril.com.br/noticia/brasil-a-argentina-discutirao-controversias-e-aliascas >, acessado em 27 de Setembro de 2013.

FILHO, Hugueney; CARDIM, Carlos Henrique (Orgs.). **Grupo de reflexão prospectiva sobre o MERCOSUL**. Fundação Alexandre Gusmão, Brasília, 2002.

FLORES, Renato. **Investimento Direto Estrangeiro no MERCOSUL: Uma visão geral**. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/807/1919.pdf?sequence=1> >, acessado em: 5 de Novembro de 2013.

GIRALDI, Renata. **Comercio exterior – lista de controvérsias comerciais do Brasil com a Argentina inclui, calçados, máquinas agrícolas e ovos de páscoa**. Artigo publicado em 2011 na Revista Eletrônica Global 21, disponível em < www.global21.com.br/print/32892&1 > Acesso em: 15 de Novembro de 2013.

G1.GLOBO, Revista. **Para Dilma, suspensão do Mercosul não afetou relação com Paraguai**. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/09/para-dilma-suspensao-do-mercosul-nao-afetou-relacao-com-paraguai.html>>, acessado em 15 de Novembro de 2013.

JUNIOR, Gelson Fonseca; NABUCO, Sergio Henrique de Castro (Organizadores). **Temas de política externa brasileira II**. Paz e Terra, São Paulo, 1997.

LOGWEB, Revista. **MERCOSUL X Brasil: divergências não são apenas no futebol**. Edição numero 101, publicado em 2010.

MACENA, Adriana S. Savio. **O caso dos pneus perante a OMC e o MERCOSUL**. Artigo publicado na Universitas Relações Internacionais de Brasília, Volume 9, Numero 1, Brasília, 2011.

MALISKA, Marcos Augusto. **A supranacionalidade no MERCOSUL – a transferência de direitos de soberania e o problema da legitimidade democrática**. Revista Jurídica, Volume 8, Numero 81, Brasília, 2006.

MEDEIROS, Marcelo de Almeida, **Legitimidade, democracia e accountability no MERCOSUL**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, 2008.

MENEZES, Eder. **Solução pacífica de litígios internacionais** Artigo publicado pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, Campo Grande, 2002.

NASSAR, Renata Barreto. **Meios pacíficos de solucionar conflitos internacionais**. Artigo publicado no portal jurídico Âmbito Jurídico, em 2007,

disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraatigo_id=1680>. Acesso em: 18 de Julho de 2013

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizzar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2005.

NOUR, Soraya. **Os cosmopolitas. Kant e os “temas kantianos” em relações internacionais**. Volume 25 (2003), Rio de Janeiro, disponível em < www.scielo.br.php?pid=s0102-852920030001000001&script=sci_arttext >

PASSINI, Marcelo Mariano; PASQUARIELLO, Karina. **As teorias de integração regional e os Estados subnacionais**. São Paulo, 2002.

RIBEIRO, Jeancezar Ditzz De Sousa. **MERCOSUL: direito da integração e solução de controvérsias**. Arraes Editores. Belo Horizonte, 2012.

ROSHER, Samira. **O princípio do Segurança jurídica e sua fragilização diante da relativização da coisa julgada**. (2007), disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=716&idAreaSel=21&seeArt=yes>> , acesso em 22 de Setembro de 2013.

VIGEVANI, Túlio; PASSINI, Marcelo Mariano; MENDES, Ricardo Gloe, **Instituições e conflitos comerciais no MERCOSUL**. São Paulo em perspectiva. São Paulo, 2002.